SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292694 - RO (2026/0236073-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELISEU CARVALHO SCUR
ADVOGADOS	:	CATIELI COSTA BATISTI - RO005145
		NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUTORIA. ADMINISTRADOR DE DIREITO E DE FATO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA ASSENTADA EM PROVA CONCRETA. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condição de sócio ou administrador constitui dado penalmente neutro, insuficiente, por si só, para fundar juízo condenatório em crime contra a ordem tributária. Hipótese, contudo, em que o Tribunal de origem assentou a autoria com base em prova documental e oral - procuração subscrita pelo agravante como sócio-administrador após a retirada formal da sociedade, depoimento do mandatário, testemunhos dos auditores fiscais e do contador e declarações do próprio acusado -, que revelaram o exercício efetivo da gestão da empresa perante terceiros e o Fisco no período das condutas.

2. Infirmar a conclusão da origem exige revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), e o entendimento adotado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade penal por sonegação fiscal decorre do efetivo exercício da administração da pessoa jurídica contribuinte (Súmula 83/STJ).

3. O Tribunal de origem deixou de conhecer do pedido de redimensionamento da pena-base, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c436115-a03c-4570-8070-803c458ab5c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c436115-a03c-4570-8070-803c458ab5c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292694 - RO (2026/0236073-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELISEU CARVALHO SCUR
ADVOGADOS	:	CATIELI COSTA BATISTI - RO005145
		NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUTORIA. ADMINISTRADOR DE DIREITO E DE FATO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA ASSENTADA EM PROVA CONCRETA. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condição de sócio ou administrador constitui dado penalmente neutro, insuficiente, por si só, para fundar juízo condenatório em crime contra a ordem tributária. Hipótese, contudo, em que o Tribunal de origem assentou a autoria com base em prova documental e oral - procuração subscrita pelo agravante como sócio-administrador após a retirada formal da sociedade, depoimento do mandatário, testemunhos dos auditores fiscais e do contador e declarações do próprio acusado -, que revelaram o exercício efetivo da gestão da empresa perante terceiros e o Fisco no período das condutas.

2. Infirmar a conclusão da origem exige revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), e o entendimento adotado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade penal por sonegação fiscal decorre do efetivo exercício da administração da pessoa jurídica contribuinte (Súmula 83/STJ).

3. O Tribunal de origem deixou de conhecer do pedido de redimensionamento da pena-base, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 4fe5b54d-8ccb-4424-bc07-f4956a365fdc

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISEU CARVALHO SCUR contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 2142/2150).

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 257 dias-multa, por haver, na condição de administrador de direito e, depois, de fato de sociedade empresária, suprimido ICMS mediante omissão de informações, prestação de declarações falsas, não emissão de documentos fiscais e simulação de operações, entre 2011 e 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento à apelação defensiva para absolvê-lo de três fatos e redimensionar a pena.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentou-se violação do art. 13 do Código Penal, ao argumento de que a condenação decorreria exclusivamente da posição societária, sem individualização de conduta, e, subsidiariamente, do art. 59 do Código Penal, por *bis in idem* na valoração da culpabilidade e ausência de fundamentação idônea quanto às consequências do crime.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem não presumiu a autoria a partir do cargo, mas a demonstrou com base em prova documental e oral que evidenciou o exercício da administração de fato, sendo as passagens relativas ao dever de zelo do administrador mero reforço argumentativo, de modo que infirmar a conclusão demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ), achando-se o acórdão recorrido, ademais, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Quanto ao art. 59 do Código Penal, reconheceu a ausência de prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem não conhecera da apelação no ponto (Súmula 282/STF).

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a própria decisão agravada reconhece que a condição de administrador é dado penalmente neutro e que, tomados como incontroversos os fatos descritos no acórdão - procuração, depoimentos, gestão perante terceiros e o Fisco -, esses elementos demonstram apenas a administração de fato, sendo o elo entre ela e as condutas típicas estabelecido exclusivamente por dois enunciados presuntivos: o de que "o sócio-administrador tem o dever de conhecer e zelar pelo cumprimento das obrigações fiscais da empresa" e o de que "é inverossímil que fraudes sistemáticas e reiteradas [...] ocorram sem o conhecimento e anuência de seu administrador".

Afirma tratar-se de questão de direito, relativa à suficiência dessa estrutura de fundamentação à luz do art. 13 do Código Penal, e que os precedentes invocados para a

Documento eletrônico VDA60775982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 4fe5b54d-8ccb-4424-bc07-f4956a365fdc

Súmula 83/STJ cuidam de hipóteses em que o dolo foi extraído de elementos ligados às próprias condutas típicas.

Quanto ao art. 59 do Código Penal, alega que o acórdão recorrido não se limitou a reproduzir a sentença, mas concluiu expressamente que "não merece qualquer reparo o cálculo realizado na origem", o que configuraria prequestionamento, ao menos implícito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para que se conheça e dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

O agravante parte de premissa que a decisão agravada efetivamente adotou: a mera condição de sócio, gestor ou administrador é dado penalmente neutro e não autoriza, por si só, a presunção de autoria em crime contra a ordem tributária. É essa, com efeito, a orientação desta Corte, que tem afastado a condenação quando o acórdão recorrido "não descreveu nenhuma conduta concreta e típica atribuída ao acusado, limitando-se a afirmar sua condição de gestor e sócio da empresa e, a partir desse status societário, presumir sua participação no delito" (AgRg no AREsp n. 3.141.592/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026).

A hipótese dos autos, porém, é diversa. O Tribunal de origem não deduziu a autoria do cargo formalmente ocupado, até porque o agravante havia se retirado formalmente da sociedade. Assentou-a a partir de prova concreta: a procuração pública outorgada pela empresa em 27/12/2012, após a alienação das quotas, subscrita pelo agravante "na qualidade de sócio-administrador"; o depoimento do mandatário, segundo o qual a administração da empresa "cabia unicamente a Eliseu"; e a conclusão de que "[a] prova testemunhal, corroborada pelos depoimentos dos auditores fiscais, documentos e os elementos informativos colhidos, revelaram que o apelante era quem, de fato, exercia, na época dos fatos, a gestão da empresa perante terceiros e junto ao Fisco" (e-STJ fls. 1995/1996).

Registrou, ainda, que as condutas descritas nos autos de infração - omissão de informações, declarações falsas, não emissão de documentos fiscais e simulação de operações -, "praticadas de forma reiterada, em considerável espaço de tempo, denotam o ardil, a fraude, o artifício utilizado para impedir que o fisco tivesse conhecimento da real

Documento eletrônico VDA60775982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 4fe5b54d-8ccb-4424-bc07-f4956a365fdc

ocorrência dos fatos geradores ou do montante devido", e que o próprio acusado, em interrogatório, "demonstrou possuir conhecimento mínimo sobre o regime de tributação da empresa e sobre a sistemática de recolhimento antecipado do ICMS".

Nesse contexto, a administração de fato não foi afirmada em abstrato, mas como a gestão efetiva da empresa perante o Fisco, justamente o âmbito em que se praticaram as omissões e falsidades imputadas.

As passagens destacadas pelo agravante - o dever de zelo do administrador e a inverossimilhança do desconhecimento de fraudes reiteradas - foram lançadas depois de assentadas a autoria e a gestão de fato, como reforço da conclusão e em resposta às alegações defensivas de desconhecimento da ilicitude e de culpa, e não como o único elo entre o agravante e as condutas típicas.

Sustentar o contrário - que a gestão exercida perante o Fisco não guardaria relação com as declarações e documentos fiscais da empresa, ou que as provas colhidas não o vinculariam às condutas - é pretender nova valoração do acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

Pela mesma razão, não prospera a alegação de que os precedentes invocados na decisão agravada tratariam de hipótese diversa. A orientação neles firmada é a de que a responsabilização decorre do efetivo exercício da administração, e não da mera condição de sócio.

Nesse sentido, assentou esta Corte que "[a] responsabilidade penal por sonegação fiscal não se configura pela mera condição de sócio, mas pelo efetivo exercício da administração da pessoa jurídica contribuinte" (AgRg no REsp n. 2.170.478/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025), e que o "acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à suficiência do dolo genérico, à possibilidade de responsabilização do administrador de fato com base em elementos concretos e à inviabilidade de revisão da conclusão absolutória ou condenatória quando dependente do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 3.071.847/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026). É exatamente o quadro dos autos, o que mantém o óbice da Súmula 83/STJ.

De outro lado, quanto à alegada violação do art. 59 do Código Penal, a insurgência não supera a ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem não conheceu do pleito de redimensionamento da pena-base, por reputar que a defesa se limitara "a alegar, de forma genérica, ausência de fundamentação, sem enfrentar os fundamentos expostos na sentença, em violação ao princípio da dialeticidade" (e-STJ fl. 1988).

Documento eletrônico VDA60775982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 4fe5b54d-8ccb-4424-bc07-f4956a365fdc

A frase invocada pelo agravante como juízo de mérito sobre a pena-base não se refere a ela. No capítulo em que examinou os pedidos de afastamento da continuidade delitiva e do concurso material, o acórdão consignou: "Assim, não merece qualquer reparo o cálculo realizado na origem, que dosou um dos delitos - pois idênticas as penas -, com acréscimo de 1/2 (metade) da pena para as infrações tipificadas no art. 1°, inciso I da Lei n. 8.137/90 [...], ante sua adequação com a orientação consolidada na Súmula 659 do STJ" (e-STJ fl. 2000).

Trata-se, como se vê, de juízo sobre a fração de aumento do crime continuado, e não sobre a valoração da culpabilidade na primeira fase.

Não houve, portanto, pronunciamento explícito ou implícito sobre a alegada dupla valoração, e a reprodução da sentença no voto condutor teve caráter meramente expositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 4fe5b54d-8ccb-4424-bc07-f4956a365fdc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0236073-5

AgRg no AREsp 3.292.694 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043909120188220002 43909120188220002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELISEU CARVALHO SCUR
ADVOGADO	:	CATIELI COSTA BATISTI - RO005145
ADVOGADA	:	NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISEU CARVALHO SCUR
ADVOGADO	:	CATIELI COSTA BATISTI - RO005145
ADVOGADA	:	NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:36
Código de Controle do Documento: 4B3B6DC7-0C50-4709-BDFD-001F643AFA2B